



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08493/01

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 1999 – DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO, COM RECURSOS MUNICIPAIS À CONTA DO FUNDEF, DE VALORES GASTOS FORA DO OBJETIVO DAQUELE FUNDO – PARCELAMENTO REQUERIDO PELO PREFEITO DE ENTÃO – DEFERIMENTO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 14/2001 – COMPROVAÇÃO DE QUE NENHUMA PARCELA FORA RECOLHIDA – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL PREFEITO PARA ATENDIMENTO DO DECISUM.

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO PELO ATUAL MANDATÁRIO MUNICIPAL – CONCESSÃO NOS TERMOS SUGERIDOS PELA AUDITORIA.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO A TEMPO – NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS INCISOS I A III DO ARTIGO 35 DA LOTCE – NÃO CONHECIMENTO.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DECISUM – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

NOVA VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DA DECISÃO – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIA À CONTA DO FUNDEF.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO – ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO APL TC 805 / 2.010

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **12 de agosto de 2009**, nos autos que tratam da verificação do cumprimento do que decidiu o **PARECER PPL – TC 314/2001, fls. 10, (Processo TC 03.018/00 – PCA 1999 de Itapororoca)**, referente ao retorno à conta corrente do FUNDEF da importância de **R\$ 57.789,69**, utilizada indevidamente em despesas estranhas aos objetivos daquele Fundo, decidiu, através do **Acórdão APL TC 671/2009**, fls. 209/213, *verbis*:

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão APL TC 169/2008;**
2. **APLICAR nova multa pessoal ao ex-Prefeito do Município de Itapororoca, Senhor JOSÉ ADAMASTOR MADRUGA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em face de não cumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08493/01

Pág. 2/2

4. **CONCEDER** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Itapororoca, Senhor **CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO**, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no Acórdão APL TC 235/2006 (fls. 75/76), fazendo restituir à conta do FUNDEF, com recursos do próprio município, a importância de R\$ 57.789,69, em face de aplicação em despesas fora dos objetivos do Fundo, inclusive, podendo ainda recolhê-la, opcionalmente, em até 02 (duas) parcelas, nos termos do artigo 2º, inciso II, da RN TC 14/2001, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

Cientificado acerca da decisão, o Senhor **Celso de Moraes Andrade Neto** apresentou a documentação de fls. 217/221 que a Corregedoria analisou e concluiu que o Acórdão referenciado **foi cumprido**.

Os autos não foram remetidos à prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Tendo em vista o cumprimento à decisão deste Tribunal, no caso em tela, o **Acórdão APL TC 671/2009**, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno que **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão APL TC 671/2009** pelo **Senhor Celso de Moraes Andrade Neto**, determinando-se, em consequência, o **arquivamento** dos presentes autos.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08493/01; e**  
**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**  
**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**  
**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em DECLARAR o cumprimento do Acórdão APL TC 671/2009 pelo Senhor Celso de Moraes Andrade Neto, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 18 de agosto de 2.010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal – em exercício